



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720305/2015-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.953 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria Omissão de Receitas
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BASE PETRÓLEO e GÁS em recuperação judicial

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS

Ausentes os pressupostos legais para atribuição de responsabilidade, nos termos do art.135, III, do CTN, não há respaldo legal outro para inclusão dos sócios na sujeição passiva da obrigação vez que o interesse comum previsto no art.124, I, do CTN, não é fundamento legal suficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade do acórdão, suscitada pelo sujeito passivo, por erro na identificação do sujeito passivo na publicação da pauta; e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira. Ausente momentaneamente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Breno do Carmo M. Vieira, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Dias Correa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichle Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leonardo Luís Pagano e Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela DEMAC que foi julgada improcedente pela DRJ Campinas .

Diante deste quadro, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário, oportunidade em que suscita preliminar de decadência e uma série de questões meritórias.

Por unanimidade de votos, referido recurso foi julgado improcedente pela turma julgadora, o que está retratado no acórdão (fls. 90/97) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

SIMULAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A partir da análise dos documentos constantes dos autos conclui-se que houve de modo doloso bipartição artificial nos contratos denominados “de afretamento” e “de prestação de serviços”.

SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. A partir da constatação do dolo esconde a atuação da fiscalização, ao desvelar os fatos dissimulados, tomou os efeitos reais gerados pelos referidos contratos, de maneira a atribuir à autuada a titularidade das receitas deles decorrentes, recalculando os tributos que restaram sonegados à Fazenda Pública. A perpetração de atos simulados com o intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de tributos devidos, bem como de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, justifica a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.
(IN)ADEQUAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Não se justifica a aplicação da multa de ofício agravada na medida em que a fiscalização teve acesso a todos documentos para exercício da atividade fiscalizatória.

EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não podem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias na medida em que não configurados os pressupostos legais do art.135, CTN.

INTERESSE COMUM. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Comprovado nos autos que as pessoas jurídicas classificadas pela fiscalização como sujeitos passivos solidários atuaram de maneira unitária com a fiscalizada, assumindo reciprocamente direitos e obrigações que circunscreveram os fatos jurídicos que dão essência à obrigação tributária principal, resta configurado o interesse comum dos agentes. Correta, portanto, a responsabilização solidária levada a efeito com forte no art.124,I.

Devidamente intimada por intermédio de seu órgão de representação processual, a União interpôs, tempestivamente, os embargos de declaração de fl. xxx, oportunidade em que alegou que acórdão recorrido seria omissivo/contraditório ao manter a responsabilização das sociedades empresárias do grupo econômico SCHAIN, com base no art.124, I, CTN e exonerar a sujeição passiva dos sócios pessoas naturais.

Processo nº 19515.720305/2015-54
Acórdão n.º 1402-002.953

S1-C4T2
Fl. 1.112

Tais embargos foram admitidos pelo Presidente desta 4 CAM, 2 TO, CARF, conforme se observa do despacho retro.

Em petição interlocutória anterior o contribuinte suscita nulidade do julgamento ante ao fato da intimação da pauta do julgamento nesta T.O. ter se realizado em sua nome empresarial anterior (SCHAIN PETRÓLEO E GÁS) embora tenha comunicado sua alteração para BASE PETRÓLEO & GÁS em recuperação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Preliminarmente, impende enfrentar a suposta nulidade suscitada pelo contribuinte quanto à intimação da pauta de julgamento realizada em nome de SCHAIN PETRÓLEO & GÁS.

O petitório do contribuinte pela intimação com seu novo nome BASE PETRÓLEO E GÁS foi realizado em 25/07/2017 quando a indicação para pauta de julgamentos do mês de Agosto de 2017 já havia sido realizada:

 **Lucas Bevilacqua** <lucas.bevilacqua@gmail.com>
para 1sj.sepaj, Leonardo, maristela.rodr. 

 24/07/2017 

Prezados,

segue anexa indicação Agosto 2017.

att

LBCV





Pauta	Data	Hora	Local	Assunto	Status	Observações
1	25/07/2017	14h00	14h00	14h00	Pendente	
2	25/07/2017	15h00	15h00	15h00	Pendente	
3	25/07/2017	16h00	16h00	16h00	Pendente	
4	25/07/2017	17h00	17h00	17h00	Pendente	
5	25/07/2017	18h00	18h00	18h00	Pendente	
6	25/07/2017	19h00	19h00	19h00	Pendente	
7	25/07/2017	20h00	20h00	20h00	Pendente	
8	25/07/2017	21h00	21h00	21h00	Pendente	
9	25/07/2017	22h00	22h00	22h00	Pendente	
10	25/07/2017	23h00	23h00	23h00	Pendente	
11	25/07/2017	00h00	00h00	00h00	Pendente	
12	25/07/2017	01h00	01h00	01h00	Pendente	
13	25/07/2017	02h00	02h00	02h00	Pendente	
14	25/07/2017	03h00	03h00	03h00	Pendente	
15	25/07/2017	04h00	04h00	04h00	Pendente	
16	25/07/2017	05h00	05h00	05h00	Pendente	
17	25/07/2017	06h00	06h00	06h00	Pendente	
18	25/07/2017	07h00	07h00	07h00	Pendente	
19	25/07/2017	08h00	08h00	08h00	Pendente	
20	25/07/2017	09h00	09h00	09h00	Pendente	
21	25/07/2017	10h00	10h00	10h00	Pendente	
22	25/07/2017	11h00	11h00	11h00	Pendente	
23	25/07/2017	12h00	12h00	12h00	Pendente	
24	25/07/2017	13h00	13h00	13h00	Pendente	
25	25/07/2017	14h00	14h00	14h00	Pendente	
26	25/07/2017	15h00	15h00	15h00	Pendente	
27	25/07/2017	16h00	16h00	16h00	Pendente	
28	25/07/2017	17h00	17h00	17h00	Pendente	
29	25/07/2017	18h00	18h00	18h00	Pendente	
30	25/07/2017	19h00	19h00	19h00	Pendente	
31	25/07/2017	20h00	20h00	20h00	Pendente	
32	25/07/2017	21h00	21h00	21h00	Pendente	
33	25/07/2017	22h00	22h00	22h00	Pendente	
34	25/07/2017	23h00	23h00	23h00	Pendente	
35	25/07/2017	00h00	00h00	00h00	Pendente	
36	25/07/2017	01h00	01h00	01h00	Pendente	
37	25/07/2017	02h00	02h00	02h00	Pendente	
38	25/07/2017	03h00	03h00	03h00	Pendente	
39	25/07/2017	04h00	04h00	04h00	Pendente	
40	25/07/2017	05h00	05h00	05h00	Pendente	
41	25/07/2017	06h00	06h00	06h00	Pendente	
42	25/07/2017	07h00	07h00	07h00	Pendente	
43	25/07/2017	08h00	08h00	08h00	Pendente	
44	25/07/2017	09h00	09h00	09h00	Pendente	
45	25/07/2017	10h00	10h00	10h00	Pendente	
46	25/07/2017	11h00	11h00	11h00	Pendente	
47	25/07/2017	12h00	12h00	12h00	Pendente	
48	25/07/2017	13h00	13h00	13h00	Pendente	
49	25/07/2017	14h00	14h00	14h00	Pendente	
50	25/07/2017	15h00	15h00	15h00	Pendente	
51	25/07/2017	16h00	16h00	16h00	Pendente	
52	25/07/2017	17h00	17h00	17h00	Pendente	
53	25/07/2017	18h00	18h00	18h00	Pendente	
54	25/07/2017	19h00	19h00	19h00	Pendente	
55	25/07/2017	20h00	20h00	20h00	Pendente	
56	25/07/2017	21h00	21h00	21h00	Pendente	
57	25/07/2017	22h00	22h00	22h00	Pendente	
58	25/07/2017	23h00	23h00	23h00	Pendente	
59	25/07/2017	00h00	00h00	00h00	Pendente	
60	25/07/2017	01h00	01h00	01h00	Pendente	
61	25/07/2017	02h00	02h00	02h00	Pendente	
62	25/07/2017	03h00	03h00	03h00	Pendente	
63	25/07/2017	04h00	04h00	04h00	Pendente	
64	25/07/2017	05h00	05h00	05h00	Pendente	
65	25/07/2017	06h00	06h00	06h00	Pendente	
66	25/07/2017	07h00	07h00	07h00	Pendente	
67	25/07/2017	08h00	08h00	08h00	Pendente	
68	25/07/2017	09h00	09h00	09h00	Pendente	
69	25/07/2017	10h00	10h00	10h00	Pendente	
70	25/07/2017	11h00	11h00	11h00	Pendente	
71	25/07/2017	12h00	12h00	12h00	Pendente	
72	25/07/2017	13h00	13h00	13h00	Pendente	
73	25/07/2017	14h00	14h00	14h00	Pendente	
74	25/07/2017	15h00	15h00	15h00	Pendente	
75	25/07/2017	16h00	16h00	16h00	Pendente	
76	25/07/2017	17h00	17h00	17h00	Pendente	
77	25/07/2017	18h00	18h00	18h00	Pendente	
78	25/07/2017	19h00	19h00	19h00	Pendente	
79	25/07/2017	20h00	20h00	20h00	Pendente	
80	25/07/2017	21h00	21h00	21h00	Pendente	
81	25/07/2017	22h00	22h00	22h00	Pendente	
82	25/07/2017	23h00	23h00	23h00	Pendente	
83	25/07/2017	00h00	00h00	00h00	Pendente	
84	25/07/2017	01h00	01h00	01h00	Pendente	
85	25/07/2017	02h00	02h00	02h00	Pendente	
86	25/07/2017	03h00	03h00	03h00	Pendente	
87	25/07/2017	04h00	04h00	04h00	Pendente	
88	25/07/2017	05h00	05h00	05h00	Pendente	
89	25/07/2017	06h00	06h00	06h00	Pendente	
90	25/07/2017	07h00	07h00	07h00	Pendente	
91	25/07/2017	08h00	08h00	08h00	Pendente	
92	25/07/2017	09h00	09h00	09h00	Pendente	
93	25/07/2017	10h00	10h00	10h00	Pendente	
94	25/07/2017	11h00	11h00	11h00	Pendente	
95	25/07/2017	12h00	12h00	12h00	Pendente	
96	25/07/2017	13h00	13h00	13h00	Pendente	
97	25/07/2017	14h00	14h00	14h00	Pendente	
98	25/07/2017	15h00	15h00	15h00	Pendente	
99	25/07/2017	16h00	16h00	16h00	Pendente	
100	25/07/2017	17h00	17h00	17h00	Pendente	

Portanto, a comunicação da alteração do nome empresarial da contribuinte foi realizada quando já indicado para pauta de julgamento o PAF com o nome de SCHAIN ao que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de acompanhar no D.O.U. as intimações realizadas com nome empresarial anterior.

O atendimento posterior ao julgamento do pleito do contribuinte não corresponde a razão suficiente para anulação do julgado vez que o contribuinte tinha por dever acompanhar todas intimações realizadas em sua razão social anterior.

Importante frisar que não se trata de alteração do pólo passivo ou que a intimação tenha se realizado em nome de sociedade empresária outra; o sujeito passivo continuou o mesmo apenas optou *sponte propria* pela alteração de seu nome empresarial por motivos alheios à Administração Tributária que jamais podem ser-lhe imputados a macular o processamento de seus feitos.

Alterado nome empresarial a contribuinte permanece com o ônus de acompanhamento das intimações que lhe são dirigidas em nome empresarial anterior tanto que naquele mesmo 15 de Agosto de 2017 foi realizada sessão de julgamento perante a 1ªT.O. desta mesma 4ª Câmara, da 1ªSecção, não constatando-se qualquer petitório daquela contribuinte para anulação que compareceu regularmente à sessão realizando, inclusive, sustentação oral:

Relator(a): LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA

Processo: 19515.721387/2014-73

Recorrente: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Pedidos de Vista: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

Fez sustentação oral: SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

Outros eventos ocorridos: O Relator votou por converter o julgamento em diligência, posição acompanhada pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. A Conselheira Livia De Carli Germano abriu divergência para dar provimento ao recurso.

A Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin pediu vistas do processo, que foi concedida pela Presidência. Sustentações orais proferida em nome da recorrente pelo Dr. Leonardo Alfradique Martins - OAB/RJ nº 98.995 e em nome da PGFN pelo Dr. Vinícius Campos Silva.

Considerando que o julgamento não padece de nulidade passo a análise da suposta omissão da decisão recorrida quanto à responsabilidade, nos termos do art.124,I, das pessoas físicas sócias da contribuinte que listadas nos TSPS.

Argúi a PGFN que a decisão ao proceder a exclusão da responsabilidade dos sócios realizada com base nos artigos 124,I e 135, III do CTN incorreu em omissão na medida em que afastou-a com fundamento na ausência dos requisitos do 135, porém, silenciou quanto ao "interesse comum" dos sócios nos termos do 124,I; o que consta expressamente do TVF.

A omissão suscitada pela d.procuradora de fato é presente, porém, não casual na medida em que este signatário entende que o art.124, I, do CTN ao prever "interesse comum" como elemento para responsabilização solidária não presta-se por si para imputar responsabilidade ao sócio.

Ausentes requisitos para responsabilização dos sócios pessoas físicas nos termos do art.135,III, CTN: excesso de poder, violação à lei e/ou ao contrato social, etc. o "interesse comum" previsto no art.124,I, do CTN, não é causa suficiente para responsabilização dos sócios pessoas físicas.

A estrutura negocial dos contratos de afretamento marítimo ("90/10") embora reiteradamente inadmitida na jurisprudência deste E. CARF, com imputação, inclusive, de multas qualificadas em algumas situações, não implica na responsabilização automática dos sócios pessoas físicas vez que não corresponde a ato praticado em excesso de poder e/ou violação a lei e/ou contrato social encontrando-se no âmbito da livre iniciativa do agente econômico, embora em descompasso com a lei tributária.

Ademais, é consenso na jurisprudência dos Tribunais que o "interesse comum" previsto no art.124, I, do CTN, não refere-se a mero interesse econômico de redução do ônus tributário de determinada operação, mas demanda efetivo conluio com vistas a prática de um ato em excesso de poder e/ou violação a lei/contrato social atrelado à (in)ocorrência de determinado fato gerador tributário.

Portanto, a omissão deste signatário ao art.124,I, do CTN, ao isentar os sócios pessoas físicas não se deu de modo aleatório dado que entende que causas imprescindíveis para responsabilização são as situações do art.135, III, que restaram expressamente afastadas.

Diante do exposto voto por admitir os presentes embargos, mas julgá-los improcedentes mantendo-se, assim, incólume a decisão anterior.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira